



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 956/2025

Processo Número: **37086/2025** | Data do Protocolo: 11/09/2025 16:45:43



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200370036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a instituir a "Sala Azul – Espaço do Autista" no âmbito do Estado de São Paulo, como espaço sensorial de acolhimento, descompressão, atendimento e acessibilidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Sala Azul – Espaço do Autista", espaço sensorial e multidisciplinar de acolhimento, atendimento, descompressão e suporte voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições de neurodivergência, bem como a seus familiares e acompanhantes.

Artigo 2º - A Sala Azul – espaço do autista poderá ser implantada em todos os equipamentos públicos no âmbito do Estado de São Paulo;

Artigo 3º - Diretrizes técnicas das Salas Azuis:

- I - ambiente sensorialmente adaptado, com iluminação, cores e acústica adequadas para regulação de crises;
- II - mobiliário seguro, confortável e acessível;
- III - materiais lúdicos e terapêuticos;
- IV - prioritariamente, profissionais capacitados em atendimento ao público com TEA e formação sobre neurodiversidade;

V - sinalização inclusiva com pictogramas, braille e comunicação alternativa.

Artigo 4º - Atendimento e funcionalidades:

- I - oferecer atendimento multidisciplinar, envolvendo profissionais das áreas de saúde, assistência social, educação e psicologia;
- II - promover orientação e suporte às famílias, com atenção especial às necessidades específicas das pessoas autistas;
- III - disponibilizar informações sobre direitos, políticas públicas, serviços e programas destinados ao autismo;
- IV - garantir um espaço acolhedor, acessível e adaptado às particularidades do espectro autista.

Art. 5º – No tocante a parcerias e incentivos, o Poder Executivo poderá:

I – estabelecer parcerias com empresas privadas, Organizações da Sociedade Civil (OSCs), nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e Organização Social de Saúde (OSS), para apoio técnico e financeiro à implantação e manutenção das Salas Azuis:

II – desenvolver programa de incentivo à implantação de Salas Azuis, incluindo:

- a) selo de certificação para empresas que apoiarem a implantação da Sala Azul, conforme os critérios técnicos;
- b) acesso a benefícios fiscais estaduais, como descontos em ICMS ou outros títulos estaduais, conforme regulamentação.





Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta a comunicação, a socialização e o comportamento de milhares de pessoas em nosso estado e no país. Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), uma em cada 54 crianças é diagnosticada com autismo, e esses números reforçam a necessidade de políticas públicas que garantam atendimento especializado e inclusivo.

A proposta de criação da Sala Azul representa um avanço civilizatório na forma como o Estado de São Paulo compreende e atende as pessoas neurodivergentes. Esses espaços sensoriais funcionarão como ambientes de acolhimento, descompressão e atendimento multidisciplinar, tanto para os autistas quanto para suas famílias e cuidadores.

É importante destacar o papel das mães atípicas, que frequentemente enfrentam desafios adicionais na busca por diagnósticos, tratamentos e aceitação social para seus filhos autistas. Essas mulheres exercem um papel fundamental como cuidadoras e defensoras incansáveis dos direitos de suas crianças, muitas vezes enfrentando preconceitos e barreiras burocráticas. Assim, a "Sala Azul" também deve funcionar como um espaço de acolhimento e apoio a essas mães, valorizando sua luta diária e fortalecendo redes de suporte.

A proposta do atendimento a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) vem se fortalecendo por meio de diferentes estratégias pedagógicas e espaços especializados. Nesse contexto, é importante destacar a diferença entre o Centro TEA Paulista e a Sala Azul – espaço do autista de que trata este projeto, o primeiro abrangerá as regiões administrativas, tratando-se de espaço multidisciplinar voltado para pessoas com autismo, seus familiares, cuidadores e profissionais da área e seu principal objetivo é promover autonomia, inclusão social e qualidade de vida para quem está no espectro, e o segundo visa descentralizar o atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista e demais neurodivergentes, ampliando o acesso de municípios menores a serviços especializados. A iniciativa permitirá apoio multiprofissional permitindo que nenhuma criança precise se deslocar a longas distâncias em busca de atendimento. Inclusão não pode ter fronteiras e cada família merece apoio próximo, digno e de qualidade.

Este projeto de lei busca criar um marco importante no atendimento à população autista e demais neurodivergentes no Estado de São Paulo, promovendo dignidade, acessibilidade e inclusão.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição nesta Casa de Leis.

Letícia Aguiar - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003100360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Letícia Aguiar** em **11/09/2025 14:41**

Checksum: **8B56809F2BB51397FC20BB625593EF12B2E9C73D42D02DDA7CF18B05BBCA33F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350036003100360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.